



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.909688/2009-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.635 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente CONSTRUTORA BARRETO SILVEIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo o indébito de R\$ 4.259,40, homologando-se as compensações controladas nos processos administrativos 104890.909685/2009-04, 10480.909686/2009-41, 10480.909687/2009-95, 10480.909688/2009-30, 10480.909689/2009-84, 10480.909690/2009-17, 10480.909691/2009-53 e 10480.909692/2009-06, até o limite do reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada pela então 2ª Turma Especial da 1ª Seção deste Conselho, que determinou o retorno dos autos à Unidade de origem da RFB para fins de “*para comprovar à luz da DIPJ/2005, escrituração contábil/fiscal e documentação que lhe deu lastro, qual o saldo a pagar da CSLL apurada pelo contribuinte relativa ao 3º trimestre de 2004*”.

No caso, a recorrente alega que havia recolhido a maior o débito de CSLL apurada no 3º trimestre de 2004, no valor de R\$ 5.501,40, quando deveria ter sido R\$ 1.241,60, conforme apurada na DIPJ.

Para aproveitar o crédito que entendia de direito, transmitiu oito Declarações de Compensação entre os anos de 2005 e 2006, que abaixo relacionamos:

Tabela 1

DCOMP	PROCESSO ADMINISTRATIVO	VALOR DO DÉBITO COMPENSADO
17803.40547.280105.1.3.04-2219	10400-909686/2009-41	R\$ 471,60
38497.15403.280105.1.7.04-2920	10480.909685/2009-04	R\$ 740,18
06667.86289.270405.1.3.04-1115	10480.909687/2009-95	R\$ 463,00
30456.03596.270705.1.3.04-3098	10480.909688/2009-30	R\$ 139,41
17445.69998.271005.1.3.04-1304	10480.909689/2009-84	R\$ 105,41
21529.43165.260106.1.3.04-1231	10480.909690/2009-17	R\$ 1.880,40
31519.08391.260406.1.3.04-7580	10480.909691/2009-53	446,01
06029.29753.260706.1.3.04-7654	10480.909692/2009-06	55,07
		R\$ 4.301,08

Todos estes processos administrativos foram objeto de despachos decisórios eletrônicos, que detectaram que o único recolhimento envolvido estava vinculado à débito declarado em DCTF.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, comum a todos os processos, alegando que se equivocou no preenchimento da DCTF referente ao terceiro trimestre de 2004 e que o valor correto do tributo estava declarado em DIPJ.

Em sessão de 26 de setembro de 2011 (e-fls.31) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

COBRANÇA.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação, não se estendendo a questões atinentes ao cabimento da cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário, também comum a todos os oito processos, repisando os mesmos argumentos iniciais.

Em seção do dia 06 de fevereiro de 2013, a 2ª turma especial desta 1ª seção entenderam pela conversão do julgamento em diligência “*sentido de que sejam os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife, para comprovar à luz da DIPJ/2005, escrituração contábil/fiscal e documentação que lhe deu lastro, qual o saldo a pagar da CSLL apurada pelo contribuinte relativa ao 3º trimestre de 2004*”.

O trabalho da diligência e suas conclusões serão tratadas no voto.

É o relatório.

Voto

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 04/12/2014 conforme e-fls. 48;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 30/12/2014 conforme e-fls. 51

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O presente voto será comum aos processos administrativos 104890.909685/2009-04, 10480.909686/2009-41, 10480.909687/2009-95, 10480.909688/2009-30,

10480.909689/2009-84, 10480.909690/2009-17, 10480.909691/2009-53 e 10480.909692/2009-06.

Alega a recorrente que o crédito que lastreia todas as compensações aqui analisadas, de todos os processos administrativos, resulta do pagamento a maior do débito de CSLL do 3º trimestre de 2004.

A unidade da RFB que jurisdiciona a contribuinte iniciou os trabalhos da diligência tentando intimar a contribuinte com vistas a analisar a escrituração fiscal. No entanto, não obteve êxito visto que a “empresa foi baixada no sistema CNPJ e não há nenhuma informação de sucessão”.

Diante deste fato, a autoridade entendeu por bem analisar o histórico das declarações da empresa, em confronto com as informações prestadas na DIPJ do 3º trimestre de 2004. Apurou também os valores retidos de CSLL no período, chegando à conclusão de que o crédito seria de R\$ 4.259,80.

A autoridade fiscal colocou uma condicionante nas suas conclusões, ao afirmar que o crédito seria de R\$ 4.259,80 caso “*Turma Julgadora do CARF reconheça a validade das informações apresentadas pela empresa na DIPJ, mesmo sem a confirmação com sua escrituração*”.

Entendo que esta condição é desnecessária para conclusão final deste caso, pois o Auditor Fiscal que subscreve a Informação Fiscal apresentou seus argumentos do porquê concluiu que a apuração da CSLL do 3º trimestre seria aquela informada em DIPJ.

Portanto, homologo as conclusões da Informação Fiscal juntada nos autos dos PAFs relacionados na tabela 1 acima, reconhecendo o crédito de pagamento indevido no valor de R\$ 4.259,80, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Nas sus petições, a recorrente afirma que recolheu R\$ 5.501,40, que fora alocado a débito de R\$ 6.240,24, valor que entende incorreto, fato este corroborado pela autoridade fiscal.

Ocorre que o crédito total utilizado nas 8 dcomp foi calculado pela diferença entre o valor do débito em DCTF com o apurado em DIPJ: (R\$ 6.240,24 - R\$ 1.241,60 = R\$ 4.998,64).

Este crédito encontra-se informado na primeira DCOMP transmitida (17803.40547.280105.1.3.04-2219 e-fls. 3 do PAF 10480.909686/2009-41):

24.390.718/0001-08	17803.40547.280105.1.3.04-2219	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior CSLL		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucrida: NÃO		
Situação Especial:		
Percentual:		
Grupo de Tributo: CSLL	Data de Arrecadação: 25/10/2004	
Valor Original do Crédito Inicial:		4.998,64
Crédito Original na Data da Transmissão:		4.998,64
Selic Acumulada:		0,00%
Crédito Atualizado:		4.998,64
Total dos débitos desta DCOMP:		618,88
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		618,88
Saldo do Crédito Original:		4.379,76

Trata-se obviamente de um equívoco, pois o pagamento indevido se apura pelo confronto do valor efetivamente recolhido (R\$ 5.50,40) com o apurado pela autoridade fiscal (R\$ 1.241,60), resultando no crédito de R\$ 4.259,80.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que indébito de R\$ 4.259,40, homologando-se as compensações em todos os processos administrativos relacionados (tabela 1) até o limite do reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.